



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001374-14.2015.815.0881.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Bento.

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Aldivlek Dantas Rodrigues.

ADVOGADO: Rogaciano Araújo da Costa (OAB/PB n.º 17.323).

APELADA: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO: Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB n.º 11.268).

**EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA INSTALAÇÃO DE MÓDULOS DE MEDIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. APRESENTAÇÃO DE PROJETO PELO CONSUMIDOR. INÉRCIA DA CONCESSIONÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. DEMORA INJUSTIFICADA DA CONCESSIONÁRIA NA INSTALAÇÃO DOS MÓDULOS DE MEDIÇÃO. PRIVAÇÃO DO CONSUMIDOR DE SERVIÇO ESSENCIAL POR DEMASIADO LAPSO TEMPORAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. QUANTIA QUE DEVE ATENDER AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO DO APELO.**

1. A demora na promoção dos atos necessários à instalação do serviço por prazo demasiadamente longo e de forma injustificada configura a prática de ato ilícito indenizável.

2. Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível sócio-econômico das partes.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001374-14.2015.815.0881, em que figuram como Apelante Aldivlek Dantas Rodrigues e como Apelada Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**.

**VOTO.**

**Aldivlek Dantas Rodrigues** interpôs **Apelação** contra a Sentença de f.

68/73, prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais por ele ajuizada em desfavor da **Energisa – Paraíba Distribuidora de Energia**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Promovida a estabelecer a devida ligação de medidores de energia no empreendimento do Autor, julgando, por outro lado, improcedente a parte do pedido referente ao pleito de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que a má execução de um projeto elétrico não enseja danos que ultrapassem a esfera do mero dissabor.

Em suas razões, f. 74/81, alegou que cumpriu tudo o que foi exigido pela Empresa Apelada, tendo sido apresentado o projeto que teve a respectiva aprovação pela Empresa.

Sustentou que foi vítima de falha na prestação de serviço por parte da Apelada e sofreu constrangimento, e que a ausência a instalação elétrica ocasionou-lhe prejuízo, pugnando pelo provimento da Apelação para que a Sentença seja reformada e julgado procedente a parte do pedido referente a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazoando, f. 91/98, a Apelada requereu o desprovimento do Recurso, sustentando a inexistência de comprovação da ocorrência de dano moral indenizável.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

No caso dos autos o Apelante/Autor apresentou à Concessionária Apelada Projeto Elétrico, f. 24, desde meados do ano de 2008, requerendo a instalação de seis módulos de medição de energia, que foi por ela aprovado, tendo ocorrido tão somente a instalação de um módulo.

A caracterização da prática de ato ilícito decorre do extenso lapso temporal sem que tenha sido diligenciado na instalação necessária ao adequado fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora.

Não há dúvidas de que a demora, superior a seis anos, na solução da situação configura prática de ato ilícito, não podendo, outrossim, excluir a responsabilidade da Apelada ao fundamento de que seria necessária a realização de novo projeto, em razão da expiração do prazo de validade do anterior, notadamente porque o possível transcurso do mencionado prazo foi ocasionado pela inércia da própria Concessionária.

Restam, portanto, demonstrados os danos morais alegados pelo Autor, mormente quando evidenciado que a demora no fornecimento do serviço

ultrapassou demasiado lapso temporal, violando de forma inequívoca o patrimônio subjetivo da parte autora, ultrapassando a seara dos meros dissabores, sopesada a privação de serviço essencial e, conseqüentemente, da realização das atividades mais simples do dia a dia, causando angústia e sofrimento, em razão das privações experimentadas.

Em relação ao *quantum* indenizatório, considerando a gravidade da situação, representada pelo grande lapso temporal entre a solicitação e a prestação dos serviços e a essencialidade do serviço solicitado, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo adequado a fixação da indenização na quantia de R\$ 5.000,00, porquanto se mostra suficiente, de um lado, para não estimular a concessionária a reproduzir falhas do gênero, e, de outro, se presta como adequada compensação para a parte que experimentou o sofrimento moral pela não-prestação dos serviços.

**Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, determinando o pagamento ao Autor da quantia de R\$ 5.000,00, a esse título, mantendo a Sentença nos seus demais termos.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado**

Relator

